



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000367045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503268-45.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PAULO SÉRGIO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para elevar a pena a um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, cassada a substituição, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado, observadas as regras do regime intermediário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66063

APELAÇÃO Nº 1503268-45.2024.8.26.0196

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

COMARCA: FRANCA

AÇÃO PENAL Nº 1503268-45.2024.8.26.0196

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ ORLANDO BROSSI JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Furto. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1, Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que condenou o réu a um ano de reclusão em regime aberto, por furto de um aparelho celular avaliado em R\$ 1.047,19.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência e os maus antecedentes do réu justificam a majoração da pena-base, a imposição do regime semiaberto e o afastamento da substituição da pena.

III. Razões de Decidir

3. A pluralidade de condenações definitivas anteriores justifica a elevação da pena-base em um sexto, resultando em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa.

4. A reincidência é compensada com a confissão espontânea, mas, considerando os maus antecedentes e a reincidência, fixa-se o regime semiaberto, cassando-se a substituição da pena carcerária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso para elevar a pena a um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, cassada a substituição.

Tese de julgamento: 1. A pluralidade de condenações justifica a majoração da pena-base. 2. A reincidência e maus antecedentes justificam o regime semiaberto e o

afastamento da substituição da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155.

Cuida-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a sentença de fls. 167/171, que, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, julgou procedente ação penal, condenando PAULO SÉRGIO RODRIGUES a cumprir, em regime aberto, a pena de um ano de reclusão e a pagar dez dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 12 de junho de 2024, por volta de 13h30, no “Restaurante Bom Prato”, localizado na rua General Carneiro nº 1317, bairro Centro, cidade e comarca de Franca, quando subtraiu, para si, um aparelho celular, marca Xiaomi, modelo 12, cor azul, avaliado em R\$ 1.047,19 (um mil e quarenta e sete reais e dezenove centavos), conforme auto de avaliação de fls. 75, pertencente à vítima Geise de Andrade Carvalho.

Sustenta, em resumo, o apelante, que a reincidência justifica a majoração da pena-base, a imposição do regime semiaberto, assim como o afastamento da substituição.

A sentença transitou em julgado para a defesa em 5.3.2025 (fl. 199).

O recurso foi regularmente

processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento.

É o relatório.

A pena-base do réu fixada no mínimo legal, tendo o juízo considerado que processos antigos, com mais de dez anos, não podem ser considerados como maus antecedentes. Todavia, a pluralidade de condenações definitivas anteriores, por crimes diversos (fls. 30/39), justifica a elevação da pena-base em um sexto, chegando-se a um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa. A reincidência é compensada com a confissão espontânea.

Considerando-se que o recorrente é portador de maus antecedentes e reincidente, fixa-se o regime semiaberto, cassada a substituição da pena carcerária por não se mostrar socialmente recomendável, em face do histórico de reiteração delitiva.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso para elevar a pena a um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, cassada a substituição, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado, observadas as regras do regime intermediário.**

XAVIER DE SOUZA

Relator